

**ILSUTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) / AGENTE DE CONTRATAÇÃO
DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIÁS**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº.

90006/2024 (SRP)

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto**

Modo disputa: **Aberto/Fechado**

INFINITY SERVIÇOS E GESTÃO EMPRESARIAL, pessoa jurídica de direito privado, partícipe, como Licitante, no Processo em epígrafe, vem, respeitosa e tempestivamente, por seu bastante representante legal, infrafirmado, apresentar Recurso em face da indevida habilitação de licitante que padece de condições legais de participação no presente Certame, pelas razões de fato e de direito que passa aduzir:

I. CONSIDERAÇÕES INAUGURAIS:

O presente certame foi dado a conhecer pelo Edital nº. 90006/2024 (SRP), exarado por esta r. Administração e dado a conhecer na Imprensa Oficial Nacional em 23 de setembro de 2024, estando, desde sua origem, orientado pelos regramentos impostos pela “Lei 14.133/21 e demais legislação aplicável” (cabecinho do Edital em epígrafe), razão pela qual, de imediato, resgata a pertinência da Lei 8.213/91, combinada com a Lei 13.146/15 e da Lei 5452/43 (CLT), em especial decorrente das alterações incorporadas pela Lei 10.097/00.

É cediço que a Lei 14.133/21 inovou a regulação das licitações trazendo uma nova categoria de habilitação, a qual foi denominada pela doutrina especializada como habilitação social, na qual emerge a necessidade de se obter das licitantes a comprovação de atendimento das exigências legais atinentes a política de inclusão de pessoas com deficiência e da política de inclusão no mercado de trabalho de jovens em formação para o mercado profissional.

Tais exigências não são optativas, mas cogentes, decorrentes de Lei, que, caso não cumpridas, colocam as empresas na sujeição das penalidades instituídas também em Lei.

Ora, decorre, portanto do instrumento normativa maior, a Constituição Federal de 1988 a ordem para que o exercício da liberdade empresarial se coadune com a sua função social, para, assim, participar ordeiramente da constelação que contribui para a edificação dos princípios federativos,



Contato:
(71) 3508-5228
(71) 98457-5947



E-mail :
infinityservicos76@gmail.com
gestaoempresarialinfinity@gmail.com



Endereço:
Av. Brigadeiro Mário Epinghaus, 78, Edf. Porto 3 Sl 203/204 - Centro
Lauro de Freitas Bahia - CEP: 42.703-640

possibilitando o sucesso empresarial, com a geração de divisas para a nação e cumprindo sua função como ente catalizador dos potenciais da cidadania.

Nesta toada, os licitantes, interessados em participar das fases de seleção, estão associados ao ordenamento jurídico, em especial, aos ditames legais que regem os predicados atinentes ao seguimento dos instrumentos normativos primários (Leis) que cuidam da efetividade da política de inclusão de pessoas com deficiência ao mercado de trabalho e de atendimento da tutela aos menores aprendizes.

Nesta toada, cumpre apontar que a presente manifestação traz a oportunidade de aplicação do princípio da Autotutela da Administração Pública (Súmula 473 do STF). Ou seja, a decisão administrativa que gera atos danosos ao seguimento lícito da presente Licitação é ato administrativo viciado que deve ser reparado por V.Sa. com o fito de preservação da ordem pública e estancamento da ofensa ao princípio da legalidade (arts. 5º, II e 37 da CF/88).

Portanto, estando patente que se torna questão de relevante impacto para o correto seguimento dos atos processuais, passa a relatar o que segue, apontando o erro de acolhimento de licitante sem condições de ser habilitado, para em seguida clamar pelo inevitável ato de afastamento do licitante claudicante do presente certame.

II. DOS FATOS:

A licitante participou das etapas procedimentais adotadas por esta r. Administração Pública, tendo se credenciado e ofertado preço, com presença assídua nas sessões determinadas no Edital.

Ocorre que, para a surpresa da Recorrente, houve o acolhimento da Licitante **PONTUAL SERVIÇOS GERAIS LTDA**, porém, a referida empresa não atende ao regramento imposto às empresas no que atine a inclusão de menores aprendizes.

Nesta oportunidade, V.Sa., cumpre apontar que o regime jurídico imposto às empresas é determinado pela livre iniciativa e pela autonomia na composição de seus custos e gestão de suas organizações, porém, V.Sa., o ordenamento jurídico é claro ao determinar que a liberdade empresarial e a livre iniciativa são limitadas às determinações legais. Ou seja, é lícito atuar com autonomia, até o limite da Lei, no caso em tela, tem-se a Lei 8.213/91 (que obriga a adoção de cotas para PCDs – Pessoas Com Deficiência) e a Lei 10.097/2000 (que obriga a adoção de menores aprendizes).



Ocorre que, V.Sa., a recorrida não atende aos dois regramentos legais, conforme se espelha na documentação pública colhida e ora acostada.

Vale apontar, V.Sa., que o caso da Lei 10.097/2000 (que altera a redação da CLT – Lei 5.452/43) não há como olvidar da responsabilidade desta r. Administração Pública, decorrente da Súmula 331 do TST.

Ou seja, V.Sa., como o devido respeito a esta Administração Pública Federal, não há como escapar ao insofismável fato de que a Licitante **PONTUAL SERVIÇOS GERAIS LTDA** deixa de seguir a determinação legal, exorbitando da álea de risco da empresa e incorrendo em ato ofensivo à Lei. A eventualidade de não correção do ato administrativo que aceita a Licitante como habilitada a participar deste Certame coroar a ilegalidade os atos praticados nesta Licitação e gerariam prejuízos de relevante monta a própria Administração, além de expor ao controle de legalidade por várias frentes, que, certamente não passariam ao largo da verificação de prática de abuso de autoridade (subsunção à Lei 13.869/19).

Sendo assim, V.Sa., verificando a ocorrência do ato administrativo viciado, procurou a ora Recorrente apontar a falha gritante e, nesta oportunidade, clamar a V.Sa. que faça a correção devida com a natural declaração de não atendimento das condições legais de participação neste Certame com a sua natural desclassificação.

Por extrema cautela, para elidir a eventual atração de recente entendimento do TCU que possa parecer interessante para o caso em apreço, cumpre apontar que em julgado plenário do TCU, sob o tomo ResTC 000.582/2024-7, decorrente de Representação em face do Hospital Universitário Dr. Miguel Riet Corrêa Jr. - RS - FURG – EBSERH e da empresa Ilha Service Tecnologia e Serviços Ltda (85.240.869/0001-66), não ocorre a mesma condicionante fática que lastreou a decisão do TCU, isso porque a Licitante Ilha Service já possuía TAC junto ao Ministério Público para atender a política de Cotas, mais ainda a questão se derivou para cuidar da existência de uma reserva de vagas para PCDs atuarem na prestação de serviços licitada (art. 63 e 92 da Lei 14.133/21). Portanto não há subsunção ao caso aqui tratado, pois se apresentam duas ofensas na qualificação legal e econômica da Licitante **PONTUAL SERVIÇOS GERAIS LTDA**, pois a licitante não atende a política de cotas para Menores Aprendizizes.

Destarte, a presente manifestação é cautelosa para facilitar a verificação da situação diferente daquele caso julgado pelo TCU para o presente Certame.



Oportuno apontar que a exigência não repousa mormente no quanto possa ser reservado para atendimento do que venha a ser contratado pela empresa que adjudicar o objeto licitado e contratar / mobilizar pessoal, mas, também, como condição prévia para participar da própria disputa licitatória. Nesta toada, vale apresentar o mandamento insculpido na Lei 14.133/21, *in verbis*:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

(...)

IV - Será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

A situação de adimplemento com a exigência da Lei é anterior ao certame. Razão pela qual, caso intente se apresentar a Licitação, deve, antes, o Licitante se adequar à Lei 8.213/91.

Eventual entendimento de não consecução da cota legal não deve prosperar, vez que outras licitantes adotam o comportamento legal, mantendo hígida a atenção à Lei. O que não ocorre com a Licitante Recorrida.

A jurisprudência das altas cortes são uníssonas na defesa da efetividade da imposição legal, vejamos julgado recente do TST que exemplifica a posição (TST; ROT 1001473-61.2019.5.02.0000; Seção de Dissídios Coletivos; Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado; DEJT 21/10/2022; Pág. 67), segue trecho em destaque:

AÇÃO ANULATÓRIA DE NORMA COLETIVA AJUIZADA PELO MPT. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO PATRONAL. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. BASE DE CÁLCULO PARA AFERIÇÃO DA COTA DE APRENDIZES E DEFICIENTES A SEREM CONTRATADOS. EXCLUSÃO DE ALGUMAS FUNÇÕES PARA FINS DE DEFINIÇÃO DA COTA. IMPOSSIBILIDADE. PERCENTUAIS PREVISTOS NOS ARTS. 429 DA CLT E 93 DA LEI Nº 8213/91. INTERESSES DIFUSOS SOBRE OS QUAIS OS SINDICATOS DA CATEGORIA PROFISSIONAL E ECONÔMICA NÃO TÊM LEGITIMIDADE PARA TRANSACIONAR.

Discute-se nos autos a validade de normas coletivas autônomas que flexibilizaram regras legais pertinentes ao sistema de cotas na contratação de empregados aprendizes (art. 429 da CLT) e de pessoas com deficiência ou beneficiárias de licença previdenciária em processo de reabilitação (art. 93, caput, dada Lei nº 8.213/91), excluindo determinadas funções da base de cálculo legal, a fim de reduzir o número total de beneficiários. Independentemente do conteúdo das cláusulas, certo é que os Sindicatos não



têm legitimidade para produzirem normas que reduzam direitos e garantias assegurados a comunidades de pessoas humanas que não se encontram inseridas no âmbito de suas respectivas representações. **A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que são inválidas cláusulas que extrapolem o âmbito do interesse coletivo das suas respectivas bases, especialmente se tais normas se contrapõem a proteções especiais e enfáticas conferidas pela Constituição e pela legislação federal imperativa a certos grupos de pessoas.** Nesse sentido, **são eivadas de nulidade as cláusulas que modificam as regras legais atinentes aos sistemas de cotas, pois estas traduzem uma proteção estatal aos direitos difusos de pessoas não necessariamente associadas às relações bilaterais de trabalho (no caso, jovens aprendizes e pessoas com deficiência).** Faltando legitimação às entidades sindicais para normatizarem interesses e direitos externos às suas categorias, configura-se a nulidade da norma celebrada. Julgados desta Corte. Recurso ordinário desprovido.

Note, V.Sa., que a despeito da inteligência interpretativa atraída ao ordenamento jurídico pela Lei 13.467/17, o TST, dada a relevância da política de Cotas para favorecer a inclusão dos PCDs e a inserção de Menores Aprendizes, não acolhe, nem mesmo CCT que diminua a aplicação das Leis.

Não obstante, na mesma linha defensiva da política de Cotas para os PCDs, o Tribunal regional de Quarta Região, deu procedência na ação 0800217-04.2018.4.05.0000, vide:

<https://www.trf5.jus.br/index.php/noticias/leitura-de-noticias?id=320004>,
consagrando respeito a Lei 8.213/91 em concurso público regido pelo TRF5.

Na mesma linha legalista e defensora dos direitos de primeira dimensão aponta-se o recente julgado 7018922-41.2024.8.22.0001, tendo a empresa KAPITAL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA e a CSF COMERCIO E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA – EPP em lide com a PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO - PVH-RO - SML - SUPERINTENDENTE MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DE 20/06/2024, em que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública, em sede de Mandado de Segurança Cível, atinente ao pregão eletrônico regido pelo edital n. 005/2023/SML/PVH, Processo Administrativo n. 00600-00023663/2023-29-e, reconhecendo a desclassificação de licitante pelo não cumprimento das regras editalícias e, por consequência, determinando o retorno do certame para fase de habilitação, momento em que deverão ser observadas as regras e exigido a comprovação da reserva de cota para pessoas com deficiência e cota para aprendizes, nos termos da lei., in verbis:

Com a inicial vieram as documentações. Pedido liminar concedido em id. 104120965. O Município de Porto Velho integrou ao feito por meio da petição de id. 105411565. A autoridade coatora prestou informações por meio da petição de id. 105564690, na qual afirma que a exigência da reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e a reserva destinada a contratação de Jovens aprendizes, foi suprida pela autodeclararão apresentado na habilitação, visto que apenas deveria haver a



comprovação de tais exigências no momento da contratação, assinatura do contrato, inexistindo irregularidade que viesse a gerar a desclassificação da empresa vencedora. A empresa CSF Serviços de Limpeza Ltda, prestou informações, na qual aponta a existência de contratação de pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e de Jovens aprendizes para dá início ao contrato, sendo que tais contratações não seriam requisitos de habilitação no certame. O Ministério Público do Estado de Rondônia emitiu parecer pela concessão da segurança em razão do não cumprimento das regras do edital (id. 106954635). Sem mais. É o relatório.

Passa-se a decisão.

(...) O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal). Cinge a lide no fato de a empresa CSF Serviços de Limpeza Ltda, vencedora, ter sido habilitada no certame após ter apresentado declaração que não corresponderia a realidade e que estaria em desacordo com as exigências do edital para participação naquele. Com razão a parte autora. O edital que rege o certame (id. 104093561) em seu item 5, prescreve ser requisito de participação do certame a declaração de que cumpri com as cotas reservadas a pessoa com deficiência e a dos aprendizes, senão vejamos:

5. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO ... 5.2. Como condição para participação no Pregão, a licitante assinalará “sim” ou “não” em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações: ...

5.2.7. Que os serviços são prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. 5.2.8. Que os serviços são prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva destinada a contratação de Jovens aprendizes, nos Termos estabelecidos no artigo 429 da CLT combinada com a Lei do Aprendiz (Lei nº 10.097/2000).

Percebe-se que a exigência de cumprimento das regras de reserva de percentual mínimo para pessoas com deficiência e aprendizes, é requisito para participação no certame, não apenas para execução no contrato. Isso porque há previsão expressa no item 5 do edital, que trata sobre “Das Condições Para Participação”. Se o Ente buscasse o cumprimento de tais percentuais apenas na fase de execução do contrato teria exigido em termo de referência do edital em razão das obrigações da empresa contratada, assim como previsto no contrato a ser assinado. No momento em que consta em edital a exigência de apresentação de declaração de cumprimento das cotas mínimas de empregado PCD e Aprendiz, como exigência de participação do certame, a autoridade coatora, com sua equipe, deve cumprir com tal exigência, identificando, inclusive, **se tais declarações prestadas são verdadeiras a possibilitar as empresas participantes a continuação no certame.**



Tal fato decorre do princípio da vinculação ao edital, o qual faz lei entre as partes no certame. Desta forma, percebe-se que o edital que rege o certame exige o cumprimento das cotas não apenas na execução do contrato, mas também para participação no certame, o que deve ser cumprido pelas participantes. Em decisão proferida em recurso administrativo, a autoridade coatora reconhece que a empresa vencedora, impetrante, **apresentou declaração no sistema licitatório no sentido de que preenchia os requisitos de participação, sendo que a falsa declaração estaria sujeita as sanções legais** (id. 104093562), senão vejamos:

“... o edital do pregão exigiu declaração referente ao tema, senão na estrita forma dos seus subitens 5.2, 5.2.7 e 5.2.8, segundo os quais o licitante deveria assinalar “sim” ou “não”, em campo próprio do sistema eletrônico, o que foi realizado pela CSF SERVIÇOS. Tais subitens não demandam nenhuma declaração adicional. O regramento disposto nos subitens supramencionados trata de exigência de seu cumprimento para fins de participação. A CSF SERVIÇOS prestou declarações de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social e aprendizes, estando sujeita às sanções decorrentes de falsa declaração ”

Ocorre que com a interposição do recurso a autoridade coatora, com a equipe licitatória, deveria agir com prudência e realizar diligência para verificação se as informações prestadas foram verdadeiras ou não. O que não foi feito. As certidões emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego colacionada aos autos (id. 104093574 e id. 104093563), demonstram que a empresa vencedora não cumpre com as reservas de cotas, percentual mínimo, destinadas à Pessoa Com Deficiência – PCD, assim como em face aos Aprendizes. Ou seja, a declaração prestada por parte da empresa vencedora não corresponde com a verdade vivenciada em relação ao cumprimento das cotas de aprendiz e PCD, o que deveria ter sido analisada pela impetrada, a qual poderia constatar a falsa declaração e, por consequência, inabilitar a empresa vencedora. Cumpre mencionar que nas informações prestadas pela empresa impetrada, CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, id. 105876398, há confissão de que as contratações ocorreram apenas quando da assinatura do contrato, ou seja, após a fase de habilitação, demonstrando que a mesma no momento da habilitação não preenchia os requisitos necessários para participar do certame. Importante mencionar que no momento em a empresa impetrada presta uma declaração em processo licitatório a mesma deve corresponder com a verdade, sob pena de macular o procedimento, inclusive lesando o princípio da legalidade e moralidade administrativa. Cumpre mencionar que os Tribunais de Contas e as Tribunais de Justiça possuem entendimento da necessidade de inabilitação de empresa participante em certame em caso de apresentação de declarações falsas, senão vejamos, *in verbis*:



DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS VINCULADOS À ÁREA DE RECEPÇÃO. PRELIMINAR PROCESSUAL. EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECISÃO JUDICIAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS QUE COMPROVAM A EXPERIÊNCIA EM GERENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE BAIXA COMPLEXIDADE. ADEQUAÇÃO. DECLARAÇÃO FALSA DE FILIAÇÃO SINDICAL NO CURSO DO CERTAME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE. AFETAÇÃO AO TRIBUNAL PLENO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO ESTADUAL E MUNICIPAL. 1.A existência de processo judicial com objeto semelhante ao da ação de controle não constitui óbice à atuação desta Corte de Contas, tendo em vista a competência constitucional própria assegurada aos Tribunais de Contas para o exercício do controle externo da Administração Pública e a independência entre as instâncias judicantes. 2.É admissível a demonstração da experiência anterior em gerir mão de obra na execução de serviços de baixa complexidade, desde que os atestados sejam compatíveis, em características, quantidades e prazos, com as atividades contempladas no objeto do certame 3.A apresentação de declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestação de declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato constitui infração administrativa, passível de ser sancionada com a declaração de inidoneidade da empresa.

(TCE-MG - DEN: 1088809, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 14/06/2023) APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA PARTICIPANTE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATO COATOR. DECLARAÇÃO DE QUE SE ENQUADRA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP). INCOMPATIBILIDADE COM OS REQUISITOS DA LC Nº 123/2006. CONTEÚDO INVERÍDICO. VERIFICAÇÃO PELO PREGOEIRO. POSSIBILIDADE. INABILITAÇÃO DEVIDA. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. A autodeclaração de empresa afirmando o seu enquadramento como EPP/ME, como se atendesse os requisitos da LC nº 123/2006, deve guardar conformidade com a sua situação financeira atual, sendo inverídica a afirmação nesse sentido quando não mais ostenta a qualificação legal. 2. Ao apresentar declaração incongruente com a realidade, para fins de participação em procedimento licitatório, a empresa assume os riscos inerentes ao descumprimento da lei, sendo devida a sua inabilitação do certame, bem como eventual aplicação de outras sanções administrativas. 3. A ausência de arrimo probatório a comprovar que declarou a verdade, somado aos indícios de que o afirmado não reflete a realidade, demonstram a correção do provimento judicial que manteve válida a decisão da administração que determinou a inabilitação da recorrente. 4. Apelo não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0700294-14.2017.8.01.0001, DECIDE a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas.

(TJ-AC - APL: 07002941420178010001 AC 0700294-14.2017.8.01.0001, Relator: Desª. Regina Ferrari, Data de Julgamento: 13/10/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 17/10/2017) Desta forma, **sendo exigência**



para participação no certame, a apresentação de declaração falsa possibilita a inabilitação de empresa participante. A própria autoridade coatora, na prestação de suas informações, id. 105564690, informa que o Pregão Eletrônico nº 005/2023, objeto da lide, expressamente adotou como base legal as Leis nº 10.520/2002 e 8.666/1993. No entanto, ao analisar as regras para habilitação prevista em edital deixou de observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, que rege o procedimento licitatório, vejamos: “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Neste sentido, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame. O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, “nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.” Dito isso, pode se dizer, sob um certo ângulo, que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. A Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere, sendo que a decisão de habilitação da empresa impetrada no certame não obedeceu tais regras. Desta forma, o não cumprimento das regras do edital em fase de habilitação gera, por si, a inabilitação da empresa vencedora. Assim é a jurisprudência, in verbis: EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. HABILITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. VÍCIO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do



juízo objetivo (art. 3º, Lei n.º 8.666/93). Não comprovado o cumprimento das exigências do edital de licitação, há de ser reconhecida a ilegalidade da habilitação e contratação da empresa vencedora. Em reexame necessário, confirmar a sentença. Recurso de apelação prejudicado.

(TJ-MG - AC: 10000204814768001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 01/10/2020, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/10/2020) MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - DESCLASSIFICAÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. "O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório" (STJ, 2ª Turma, Resp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009). 2. Ausente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. 3. Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado.

(TJ-MT 10228184820208110000 MT, Relator: MARIA EROTIDES KNEIP, Data de Julgamento: 07/04/2022, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/04/2022) ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA. ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93. 1. O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital. 2. Não há qualquer ilegalidade na desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta e documentação em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93.

(TRF-4 - AC: 50250454120164047200 SC 5025045-41.2016.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 29/07/2020, QUARTA TURMA) Assim, temos que a decisão administrativa de habilitação da empresa vencedora, que não preencheu as regras e exigências do edital, é ilegal, devendo ser anulada por ser medida de direito da parte impetrada. Ante o exposto, concedo a segurança e, por consequência, anulo a decisão do autoridade coatora que habilitou a empresa CSF Serviços de Limpeza Ltda no pregão eletrônico regido pelo edital n. 005/2023/SML/PVH, Processo Administrativo n. 00600-00023663/2023-29-e, e declaro desclassificada/inabilitada àquela pelo não cumprimento das regras editalícias e, por consequência, determinando o retorno do certame para fase de habilitação, momento em que deverão ser observadas as regras e exigido a comprovação da reserva de cota para pessoas com deficiência e cota para aprendizes, nos termos da lei. Renovo em sentença a decisão liminar concedida (id. 104120965), determinando a autoridade coatora que dê prosseguimento ao



certame, com a desclassificação/inabilitação da empresa CSF Serviços de Limpeza Ltda, determinando o retorno do certame para fase de habilitação, momento em que deverão ser observadas as regras e exigido a comprovação da reserva de cota para pessoas com deficiência e cota para aprendizes, nos termos da lei. Resolve-se o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas finais. Sem Honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente, remetam-se ao e. TJRO. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO. Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Intimem-se. Porto Velho - RO, 19 de junho de 2024. Jordana Maria Mathias dos Reis Juíza de Direito Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Sendo assim, V.Sa., com a devida vênia sobre eventuais entendimentos que venham a relativizar a efetividade dos ditames legais, não há como afastar o aspecto cogente da fase licitatória em que se analisam as qualificações legais exigidas para a Licitante passar a avançar com a Administração Pública uma relação contratual, adjudicando o objeto e mobilizando pessoal. A eventual aceitação de licitante que descumpra com o mandamento legal é risco iminente de responsabilização da própria Administração Pública em enlaçar-se juridicamente com empresa que descumpra com a Lei, mais ainda, em aspecto legal que tutela direitos de minorias.

Veja, V.Sa., é assombroso que alguns intérpretes da situação tentem se agasalhar em formalidades para escapar no fato inconteste, qual seja, que existem licitantes que atendem as agruras da Lei, que atendem as Leis protetivas da política de cotas para os PCDs e para os menores aprendizes, razão pela qual não há como sustentar uma pueril argumentação que não há condições fáticas de cumprir a Lei, além de ser claro atentado à segurança jurídica, na prática, não se sustenta, vez que são várias as licitantes que cumprem regularmente as obrigações inscritas no ordenamento jurídico.

Outra falácia que não se sustenta é que a declaração de reservas de vagas seria documento suficiente para a participação em processo licitatório, data vênia, tal linha intelectual é torpe e desleal, vez que o acesso a regularidade no atendimento é situação notadamente pública e facilmente compulsada. Nesta toada, acaso insista na persecução da prática adotada pela licitante aqui objurgada, há que se constatar que, além de não atender aos reclames legais (PCDs e Menor Aprendiz) ainda incorre em produção de declaração falsa, acarretando crime contra a licitação.

Fato é que, não desfocando para a esfera penal, a apresentação de declaração de cumprimento a Lei do PCD e a Lei do Menor Aprendiz, ainda que aceita como presunção de verdade, tal presunção é “*iuris tatum*”, sendo demolida pela presente manifestação recursal que aponta e prova o descumprimento dos preceitos legais.



Sendo assim, V.Sa., com todo o respeito e consideração de estirpe, não há a mínima possibilidade de seguimento da licitação de forma legal com a aceitação de licitante que ofende as Leis (repita-se 8.213/91, 10.097/00 e 14.133/21).

Por tudo quanto aqui apresentado, com lastro na lealdade, no exercício regular de seus direitos, na boa fé e nos mais elevados intentos de colaborar com o festejo da verdade real sobre as formalidades, passa a requerer que:

III. PEDIDOS:

Digne-se em acolher e processar a presente manifestação, declarando sua tempestividade, aplicando o duplo efeitos (suspensivo e devolutivo) a presente manifestação, que, ante tudo quanto apontado na presente manifestação seja declarada a Licitante **PONTUAL SERVIÇOS GERAIS LTDA** como inabilitada em continuar a participar do presente certame, devendo ser desclassificada por não atender aos mandamentos legais decorrentes das obrigações aplicadas pela Lei 8.213/91, Pela Lei 10.097/00 e pela Lei 14.133/21, para que o presente processo licitatório siga com a sequência ordeira de atos que levem a consecução da demanda apresenta na presente Licitação.

IMAGEM DA CERTIDÃO



Por ser medida de Justiça,

Pede e Espera Deferimento.

Goiania/Go, 20 de janeiro de 2025.

Documento assinado digitalmente
 **VANESSA RIBEIRO ALMEIDA SILVA**
Data: 20/12/2024 16:50:23-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

INFINITY SERVIÇOS E GESTÃO COMERCIAL LTDA

Vanessa Ribeiro Almeida Silva

CPF: 792.727.895-91

Sócia Administradora



Contato:
(71) 3508-5228
(71) 98457-5947



E-mail :
infinityservicos76@gmail.com
gestaoempresarialinfinity@gmail.com



Endereço:
Av. Brigadeiro Mário Epinghaus, 78, Edf. Porto 3 Sl 203/204 - Centro
Lauro de Freitas Bahia - CEP: 42.703-640